

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO EMPRESARIAL**

**RENATO DURO DIAS**

**VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR**

**JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM**

**GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Empresarial [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Geyson José Gonçalves da Silva; João Marcelo de Lima Assafim; Renato Duro Dias; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-856-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## DIREITO EMPRESARIAL

---

### **Apresentação**

A obra que honrados, apresentamos decorre do XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA – CE, Litígio, Acesso à Justiça, Solução de Litígios e Desenvolvimento, que ocorreu entre 16 a 17 de novembro de 2023. O Grupo de Trabalho GT8, intitulado Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência, neste evento, teve a oportuna companhia do GT de Direito Empresarial, ambos com uma aderência inequívoca a demanda social interdisciplinar surgida com o avanço tecnológico em todas as suas dimensões.

Reitera-se aqui, o fato de que os trabalhos nascidos originalmente em matéria de direito privado, hoje, fundado diante do advento do sistema nacional de inovação (com pedra angular nos artigos 5, 170, 218 e 219 da Constituição da República Federativa do Brasil), teve sua importância reforçada do papel da inovação nas políticas públicas de desenvolvimento.

O problema que se enfrenta aqui, é o problema do Brasil: emprego e renda. Não há espaço para concentração de renda ilícita: abuso do poder de mercado. Reiteramos, aqui, a perspectiva de transição do capitalismo de “shareholder” para o de “stakeholder”, a luz do problema trazido por Piketty em compasso com a produção intelectual de autores da envergadura de Mariana MAZZUCATO e Ha Joon CHANG, terminou por criar uma relação direta das políticas de inovação (e r. instrumentos de atribuição patrimonial) com o desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos humanos, para, ao fim e ao cabo, engendrar políticas crescimento econômico e de inclusão social.

De novo: inovar é preciso. No entanto, a delimitação adequada do papel do estado no processo de inovação sob a perspectiva nacional e global é vital para que as políticas publicas de desenvolvimento com base na inovação não se percam. Como a inovação poderia contribuir para o crescimento? Sem uso estratégico dos direitos de propriedade intelectual pelas sociedades nacionais de capital nacional é improvável que essa contribuição aconteça.

Necessário distinguir o crescimento econômico do desenvolvimento, da distribuição dos resultados. Teóricos debatem há algum tempo a questão da produtividade, da renda e do bem-estar. De Adam Smith a Schumpeter passando por Marx. Ondas de inovação mais curtas, mas quem é quem na oscilação das marés. O Estado Brasileiro tem feito o que fazem os

Estados produtores de tecnologia? Por isso, o “Inovar é Preciso”, da autoria de Milton Ferreira França e Sergio Torres Teixeira, traz sua contribuição.

A efetividade das normas de proteção dos investidores e o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários. Ricardo Mafra que fala dos objetivos de políticas públicas. Repressão administrativa bastante intensa, mas a CVM parece não conseguir reprimir todos os casos de infração. O custo da repressão, um orçamento de 8 milhões, não parece ser adequado ao um mercado de 3 trilhões de reais. Importante a responsabilidade civil.

A função do artigo 47 da lei no. 11.101/2005 e sua relação com o princípio da preservação da empresa. Alexandre Assumpção faz uma análise do artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial. Manter a fonte produtora, será um conteúdo principiológico ou procedimental material? Talita indica que o artigo 47 tem funcionado como um artigo supressor de outros dispositivos da LRJ.

A Legitimidade para o requerimento da recuperação judicial, sob a ótica da regulação do direito comercial. Verônica Lagassi fala da Casa de Portugal, quando o MP não se opôs ao requerimento. No entanto, vemos o direito antitruste aplicando a todas as atividades econômicas.

O trabalho “Compliance como ferramenta de efetivação de segurança da informação na empresa” Ana Laura Gonçalves Chiarelli, Vitoria Cássia Mozaner e Valquiria Martinez Heinrich Ferrer. A proteção de dados e compliance, mas não diferencia a adequação da segurança. Neste há responsabilidade civil, no anterior, haverá ou não, pois multa, não há.

A pesquisa “Contadores sumérios e o problema da repercussão cadastral sem arquivamento de instrumento específico de alteração contratual na IN-DREI no. 81/2022” de Leonardo da Silva Sant Anna, Luiz Carlos Marques Filho. O cadastro seria o suporte do suporte. Discute-se as informações públicas. No entanto, o requisito de forma como instrumento de tutela da ordem pública funciona pela publicidade.

A reflexão trazida no texto Empresas 4.0 e incentivos ESG no processo de descarbonização e a transição energética, por Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, José Maria Machado Gomes, igualmente instiga à inovação, assim como a recomendável leitura do artigo Dos efeitos da construção da marca pessoal do microempreendedor individual ao registro demarca no INPI para a consolidação do empreendimento.

A obra “Falha de Procedimentos de Compliance? O caso das brasileiras presas na Alemanha com drogas na bagagem”, de Marlon do Nascimento Barbosa, indica o caso das empresas LATAM e ORBITAL.

O trabalho intitulado “O direito a imagem como um direito da personalidade da pessoa jurídica e seu entendimento jurisprudencial”, permite o repensar sobre direitos personalíssimos, por Luís Fernando Centurial, Marcelo Negri Soares e Alender Max de Souza Moraes.

A pesquisa intitulada “Tokenização de recebíveis: uma proposta de categorização taxonômica. Referenciada na Lei no. 14.430, de 2022, e na lei no. 6.385, de 1976” por Daniel Amin Ferraz, Antônio Marcos Fonte Guimarães trata da nova negociação de dívida.

Em “Função social / solidária da empresa e a publicidade da bebida alcoólica: proibição e responsabilidade”, Antônia Bruna Pinheiro Vieira e Gustavo Leite Braga, remetem ao fato de que os critérios entre a proibição de publicidade e lei seca são confundidas.

A contribuição intitulada “Métodos para apuração de haveres na resolução da sociedade em face de um dos sócios”, por Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Vitor Greijal Sardas. A inexistência de um método de apuração de haveres. A súmula 275 do STF relativamente a dissociação da sociedade e da apuração de haveres. Falou-se dos métodos do parágrafo 4º do artigo 4º da LSA. Pergunta-se: e a marca?

Em “Declaração de direitos de liberdade econômica e o paradigma intervencionista do estado brasileiro”, por Helimara Moreira Lamonier Heringer, Wendy Luiza Passos Leite e Renata Aparecida Follone, trata-se da liberdade de empreender. Impacto regulatório. Liberdade de empreender se confunde com a liberdade do monopolista impor condições e preços?

O artigo “Gameificação, inovação tecnológica e políticas públicas”, por Luana Gaia de Azevedo, Andreza do Socorro Pantoja d Oliveira Smith. A pesquisa trabalha sobre o uso do método em políticas públicas. A ANVISA, treinamento, a Família paranaense em ação.

“Gestão pública no direito automático: quebra de paradigmas a partir da utilização da E.B.I. A. – estratégia brasileira de inteligência artificial utilizada em prol da eficiência dos serviços públicos.” Por Paulo Cezar Dias, Marlene de. Fátima Campos. Souza, Rodrigo Abolis Bastos. Os problemas da inteligência artificial está na cooperação de desenvolvedores.

Este catálogo de artigos é relevante, sendo certo o fato de que os trabalhos de ambos os GTs do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito foram expostos a debate em uma tarde proveitosa de produção intelectual aplicada em resposta a demanda social e ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito, sem deixar de enfrentar problemas interdisciplinares colocados, trazendo soluções resultantes da análise sistêmica do Direito. Reitero mais uma vez: quiçá, muitos destes problemas (e soluções) de interesse das outras áreas do conhecimento (no âmbito do Conselho Técnico e Científico da CAPES - CTC) relativamente ao sistema nacional de inovação.

Tenham uma leitura boa e profícua!

Geyson José Gonçalves da Silva – UFSC

João Marcelo de Lima Assafim – UFRJ

Renato Duro Dias – UFRG

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**CONTADORES SUMÉRIOS E O PROBLEMA DA “REPERCUSSÃO CADASTRAL”  
SEM ARQUIVAMENTO DE INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE ALTERAÇÃO  
CONTRATUAL NA IN-DREI N. 81/2022.**

**SUMERIAN ACCOUNTANTS AND THE PROBLEM OF “REGISTRATION  
REPERCUSSION” WITHOUT REGISTER OF A SPECIFIC INSTRUMENT FOR  
CONTRACTUAL AMENDMENT IN IN-DREI N. 81/2022.**

**Leonardo Da Silva Sant Anna  
Luiz Carlos Marques Filho**

**Resumo**

Nem sempre o contrato das sociedades limitadas é alterado em consequência do arquivamento de instrumentos específicos de alteração contratual. Há certas hipóteses em que a alteração cadastral pode resultar do arquivamento de instrumentos com formato diverso, como na alienação de quotas ou renúncia de administrador ao cargo. Em outras hipóteses, a alteração contratual independe até mesmo do arquivamento de qualquer instrumento, como no caso do cumprimento de ordem judicial ou falência. A implementação dessa medida tem sido, no entanto, tem se revelado problemática nas juntas comerciais, pois a legislação como um todo, em tese, pode ser interpretada de mais de uma forma: ora determinaria a alteração cadastral sem o arquivamento de instrumento de alteração contratual, ora parecendo exigir o arquivamento de instrumento específico para que o cadastro da sociedade seja alterado. A solução do problema parece depender, antes de tudo, de uma correta concepção jurídica dos conceitos de contrato, instrumento de alteração contratual e cadastro. Para elucidar a distinção entre tais objetos, recorre-se, exemplificativamente, ao esforço de invenção da escrita pela humanidade, o que justifica o título pitoresco conferido ao texto. A reinterpretação das normas a partir do esclarecimento conceitual permite deduzir solução ao problema e aponta outros rumos para a elaboração de um ambicioso projeto de desburocratização do registro empresarial no Brasil.

**Palavras-chave:** Direito societário, Registro empresarial, Renúncia de administrador, Cessão de quotas, Direito de retirada

**Abstract/Resumen/Résumé**

The limited liability company contract is not always amended as a result of the presentation of specific contractual amendment instruments. There are certain cases in which the registration change may result from the filing of instruments with a different format, such as the sale of shares or the resignation of an administrator from his position. In other cases, the contractual change does not even depend on the presentation of any instrument, as in the case of compliance with a court order or bankruptcy. The implementation of this measure has, however, been the subject of debate in commercial boards, as the legislation as a whole, in theory, can be interpreted in more than one way: sometimes it would determine the

registration change without the presentation of a contractual document. instrument of change, requiring the presentation of a specific instrument to change the company's registration. The solution to the problem seems to depend, first and foremost, on a correct legal conception of the concepts of contract, contract amendment instrument and registration. To elucidate the distinction between such objects, we use, for example, the effort to invent writing by humanity, which justifies the picturesque title given to the text. The reorganization of fundamental legal ideas proves to be essential for the correct interpretation of business registration legislation, resulting in the solution of the apparent problem of registration repercussions and pointing out new directions for the elaboration of an ambitious project to reduce bureaucracy in business registration in Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Corporate law, Bureau registration of companies, Dismissal of the administrator, Allocation of quotas, Right of withdrawal

## 1 O APARENTE PROBLEMA DA ALTERAÇÃO CADASTRAL SEM ARQUIVAMENTO DO CORRESPONDENTE INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO

A IN-DREI n. 81/2020, de cumprimento obrigatório por todas as juntas comerciais do país, conforme dispõe o art. 9º, *caput*, do referido normativo, determina, em seu art. 95-B, que “Os atos de comunicação de falência de sócio, cessão de quotas em instrumento separado, notificação de retirada de sócio e renúncia de administrador não dependem de alteração contratual posterior para que produzir seus efeitos no cadastro.” (BRASIL.ME, 2020, p. 35) [sic]. Nesses casos, considera-se dispensável o arquivamento de instrumento específico de alteração contratual no prontuário das sociedades limitadas, já que a alteração cadastral decorrerá do arquivamento de outro tipo de instrumento.

Há casos ainda nos quais as juntas comerciais estão obrigadas a alterar os dados das sociedades sem qualquer atuação direta de sócios ou administradores. Exemplo disso é o registro de “informações meramente cadastrais”, previsto no art. 32, §1º, da Lei n. 8.934/1994 (Lei de Registro de Empresas), incluído pela Lei n. 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica). De acordo com o art. 10 da IN-DREI n. 81/2020,<sup>1</sup> as informações meramente cadastrais são aquelas referentes a (i) informações pessoais do empresário individual, sócios ou administradores de sociedades;<sup>2</sup> (ii) informações pertinentes ao enquadramento ou desenquadramento como ME ou EPP (inclusive MEI); e (iii) alterações involuntárias de endereço, como as decorrentes da alteração do nome de logradouros, medidas de reurbanização que resultem na alteração do Código de Endereçamento Postal – CEP etc.

Se essas informações puderem ser colhidas de bases de dados de outros órgãos públicos, o normativo determina que “(...) a Junta Comercial deverá, de forma automática e sem cobrança de preço, proceder com a atualização cadastral” (BRASIL.ME, 2020, p. 6). Portanto, caso o usuário apresente, por exemplo, comprovante de residência contendo os novos dados de seu domicílio (mas não a alteração voluntária de domicílio), ficará dispensada, pelo menos em tese, a instauração de processo administrativo específico de arquivamento (e imaneente cobrança do preço público correspondente). A junta comercial registrará a informação no cadastro da sociedade por meio de “medida administrativa”, o que significa a prática de ato

---

<sup>1</sup> Dispõe o art. 32, §2º, da Lei n. 8.934/1994 (incluído pela Lei n. 13.874/2019) que “Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais.” (BRASIL.PR, 1994)

<sup>2</sup> Embora o normativo esclareça que informações meramente cadastrais são aquelas referentes à pessoa de empresários, sócios e administradores, o texto não esclarece que tipo de informação pessoal se enquadra no conceito.

ou a instauração de processo administrativo comum, regidos pela legislação administrativa aplicável à respectiva serventia.

Em outras hipóteses, o DREI adotou solução ligeiramente diferente acerca da alteração cadastral, como por exemplo no caso de determinação judicial. Sobre o tema, o item 5 do manual de registro de sociedades limitadas é claro em afirmar o que aparentemente poderia parecer óbvio: “*O registro das decisões judiciais ensejará a alteração imediata do cadastro da sociedade, independentemente do registro do ato de alteração contratual.*” (BRASIL.ME, 2020b, p. 87) Por outro lado, o mencionado dispositivo poderia estar em contradição com o disposto no art. 47 do Decreto n. 1.800/1996 (Regulamento da Lei de Registro de Empresas), *in verbis*:

“Art. 47. Na hipótese de decisão judicial, a comunicação do juízo alusiva ao ato será arquivada pela Junta Comercial para conhecimento de terceiros e caberá aos interessados, quando a decisão judicial alterar dados da empresa, providenciar o arquivamento do instrumento próprio, acompanhado de certidão de inteiro teor da sentença transitada em julgado que o motivou.”

§ 1º Na hipótese de sentença dissolutória extintiva de empresa, é suficiente o arquivamento do inteiro teor da sentença transitada em julgado.” (BRASIL.PR, 1996).

Com isso, verifica-se que o tema da repercussão cadastral pode parecer problemático mesmo diante de situações aparentemente simples.

Noutra toada, a Jucerja, durante anos, perfilou orientação de que as juntas comerciais não poderiam realizar o cancelamento de atos de registro, pois que a competência das juntas comerciais consistiria precisamente em conferir segurança jurídica aos atos já registrados (art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.934/1994),<sup>3</sup> o que restaria prejudicado caso o registro pudesse ser cancelado por decisão administrativa.

Ocorre que isso impedia as juntas comerciais de invalidar o registro de atos ainda que a falsidade, na prática, estivesse clara, por exemplo quando, além de alegada pela parte, fosse apresentado laudo pericial produzido por perito oficial demonstrado a fraude. Diante disso, a Jucerja inovou ao editar a Deliberação n. 36/2009, instituindo assim “procedimento no âmbito da JUCERJA para sustação dos efeitos dos atos arquivados em que exista falsidade de assinatura” (RIO DE JANEIRO, 2009).

Além do confessado escopo de permitir o cancelamento de atos de registro por decisão administrativa, a deliberação visava a reforçar a tese defendida em juízo pela Jucerja de que as

---

<sup>3</sup> “Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: (...) I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei” (BRASIL.PR, 1994) [destacou-se]

juntas comerciais, no caso de fraude, são vítimas, e não corresponsáveis pelos danos porventura ocasionados a terceiros em decorrência da falsidade. Tampouco poderiam ser condenadas ao pagamento de verbas sucumbenciais, pois, além de não terem dado causa ao registro do ato fraudulento, não teriam qualquer interesse em provar a validade ou a invalidade do ato, cabendo-lhes tão somente acatar a decisão judicial.<sup>4</sup> Com o tempo, esse entendimento foi incorporado pelo DREI aos art. 115 e 116 da IN-DREI n. 81/2020.

Debalde o procedimento a ser observado no cancelamento de atos de registro, importa para o presente trabalho examinar o impacto da decisão administrativa de cancelamento de registro sobre o prontuário das sociedades. Assim, convém destacar que, enquanto a Deliberação-Jucerja n. 36/2009, ainda em vigor, prevê, logo em seu art. 1º, que o cancelamento definitivo do ato administrativo com fundamento na falsidade pode ser determinado apenas pelo Poder Judiciário,<sup>5</sup> enfatizando dessa forma o disposto no art. 168, parágrafo único, do Código Civil;<sup>6</sup> a IN-DREI n. 81/2020 passou a admitir o cancelamento administrativo definitivo de atos de registro,<sup>7</sup> também chamado desarquivamento,<sup>8</sup> conferindo assim maior ênfase sobre o dever da Administração de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme preveem o art. 53 da Lei n. 9.784/1999<sup>9</sup> e o Enunciado n. 473 da Súmula do STF.<sup>10</sup>

Enfim, tais hipóteses têm gerado polêmica. No cerne da discussão, encontra-se o princípio da segurança jurídica, que deve orientar a forma como as juntas comerciais armazenam dados no prontuário das empresas, assim como a forma como essas informações devem ser prestadas a terceiros.

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, dispõe o art. 3º, parágrafo único, da Deliberação-Jucerja n. 36/2009: “A JUCERJA não precisa participar da ação judicial a ser proposta contra aqueles que elaboraram o ato, uma vez que ela cumprirá a decisão independentemente de ter figurado no pólo passivo da ação.” (RIO DE JANEIRO, 2009) [sic]

<sup>5</sup> “A falsidade de assinatura constante de ato societário somente pode ser reconhecida definitivamente pelo Poder Judiciário, não tendo a Junta Comercial competência para declarar a existência desse vício em caráter definitivo (art. 168, parágrafo único, do Código Civil, e art. 40, § 2º, do Dec. 1.800/96).” (BRASIL.PR, 2002)

<sup>6</sup> “As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.” (BRASIL.PR, 2002) [destacou-se]

<sup>7</sup> Dispõe IN-DREI n. 81/2020 em seu art. 95-A, §1º, inciso V: “Cancelamento: evento em que um ato, já arquivado, deixa definitivamente de produzir efeitos para fins de registro, é desarquivado, e o cadastro retorna ao status anterior” (BRASIL.ME, 2020, p. 34)

<sup>8</sup> Dispõe IN-DREI n. 81/2020 em seu art. 115, §3º: “Recebido o processo, a Secretaria Geral o fará concluso ao Presidente para, nos três dias subsequentes, decidir pelo desarquivamento do ato viciado e determinar a comunicação do fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.” (BRASIL.ME, 2020, p. 41) [destacou-se]

<sup>9</sup> “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” (BRASIL.PR, 1999)

<sup>10</sup> “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (BRASIL.STF, 1969).

Antes de prosseguir com a análise do critério para determinar como o tema deve ser tratado no âmbito do registro de empresas, convém esclarecer que a maneira como as juntas comerciais administram os seus cadastros tem evidente relevância, pois as informações que as juntas comerciais prestam a terceiros, e até aos seus próprios examinadores, é baseada nos dados armazenados no prontuário dos usuários. Por exemplo, caso a junta comercial seja oficiada por juízo de execução solicitando informações sobre o quadro de alguma sociedade, é certo que a execução poderá ser direcionada em face daqueles que a junta comercial apontar em seu ofício como sócios ou administradores daquela sociedade.

Igualmente, o *status* da sociedade é definido pelos dados consolidados em seu prontuário, o que condiciona o arquivamento de atos futuros, que somente serão admitidos a registro se estiverem em sintonia com o ato anterior. Logo, tão importante quanto definir o procedimento de cancelamento, é definir o modo como as informações deverão ser armazenadas e prestadas pelas juntas comerciais.

Para melhor elucidar o problema, propõe-se a seguir uma breve reflexão sobre o tema da alteração contratual, com vistas a oferecer soluções mais seguras para os casos de alteração cadastral sem arquivamento de instrumento específico.

## **2 REFLEXÕES EM TORNO DOS SIGNIFICADOS DE CONTRATO, ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CADASTRO**

A discussão em torno da repercussão cadastral prevista na IN-DREI n. 81/2020 revela alguma dificuldade para articular certos conceitos, conforme apresentado a seguir.

Todos fazem uso corriqueiramente de tecnologias que resultam de longos processos de acumulação intelectual, ignorando-se o complexo funcionamento de algumas delas. Não é necessário conhecer, por exemplo, sistemas de programação para manejar um telefone celular, ou sistemas motores para dar a partida em um veículo. Entretanto, essas invenções só podem ser bem articuladas por aqueles que possuem conhecimento mínimo acerca das suas estruturas.

Do mesmo modo, embora os operadores do direito possam tratar certos institutos como basais, especialmente por razões de economia de linguagem, os especialistas devem conhecer com profundidade a estrutura dos institutos jurídicos que manejam. Os conceitos jurídicos postos em questão no presente trabalho são os de contrato, instrumento contratual e cadastro, consubstanciando de certo modo as ferramentas com que os operadores do direito devem lidar no campo do direito empresarial e do registro empresarial.

A fim de demonstrá-lo, propõe-se uma comparação peculiar com a invenção da escrita, sem dúvida uma das invenções mais importantes da humanidade. A teoria mais aceita é que o sistema de escrita da Mesopotâmia surgiu por volta de 3.200 anos A.C., por obra de contadores (SCHMANDT-BESSERAT, 1996, p. 118). Vivia-se, à época, sob regime de produção idêntico ou semelhante ao que Karl Marx popularizaria como “método de produção asiático” (TOKEI, 1979, p. 7), no qual parte dos frutos do trabalho coletivo eram recolhidos por ordem e em nome da uma autoridade tributária como o rei, imperador, faraó etc., e doravante partilhados pela comunidade (SCHMANDT-BESSERAT, 1996, p. 106).

Para representar a produção (ex. fardos de feno, reses caprinas etc.), trabalhadores a serviço da autoridade legitimada plasmavam peças de argila e então guardavam essas peças em vasos igualmente produzidos com argila. A fim de evitar fraude da quantia contabilizada, os recipientes eram selados depois de cheios e a quantidade contida dentro deles era grafada em suas fronteiras com a argila ainda fresca. Reiterando continuamente esse procedimento, os sumérios teriam se dado conta de que, para efetuar um registro, bastava representar graficamente a ideia numa tábua de argila qualquer, não havendo necessidade, portanto, do uso de peças nem de vasos, isto é, de objetos intermediários entre a ideia e a sua respectiva representação gráfica.

Esse grande salto de abstração intelectual poderia ser tomado, hoje, como algo banal. Contudo, a prática parece demonstrar que não o é. Em seu opúsculo *Macacos*, Drauzio Varella recorda que, embora a experiência humana desde sempre tenha demonstrado que frutos maduros simplesmente caem das árvores, e que qualquer animal é capaz de compreender isso, “foi preciso nascer um homem chamado Isaac Newton para interpretar a queda de forma nunca antes imaginada: não é a maçã que cai da árvore, é a Terra que a atrai.” (VARELLA, 2000, p. 77).

Com isso em vista, o artigo propõe reexaminar os conceitos jurídicos de contrato, instrumento contratual e cadastro, maiormente com o escopo de diferenciá-los, para então determinar as consequências dessa distinção, já que o significado de tais conceitos, se perguntado a qualquer operador do direito, provavelmente seria tomado como um truísmo. E assim, avaliar se isso pode contribuir para solucionar o problema apresentado inicialmente.

## **2.1 Da distinção conceitual entre contrato, instrumento contratual e cadastro**

O termo contrato, no direito, refere-se a um fenômeno natural, isto é, descreve um acontecimento do mundo real. Nesse sentido, o contrato seria a reprodução ideal de um

fenômeno natural que configura objeto de estudo específico para o direito. Importa para o presente artigo demonstrar apenas que o contrato não se confunde com o respectivo instrumento contratual. Este último é o mero suporte das informações referentes ao contrato. Imagine-se, por exemplo, vivenciar uma aventura qualquer e a seguir escrever um livro contando tal aventura. A diferença entre a aventura e o livro que conta a aventura deixa clara a diferença entre contrato (fato jurídico) e instrumento contratual (suporte que contém informações sobre o fato jurídico).

O cadastro também se distingue nitidamente tanto do contrato, quanto do instrumento contratual. Cadastro é a base de dados das serventias de registro e dos órgãos fazendários, que é formado pelas informações prestadas, em geral, pelos próprios usuários do serviço.<sup>11</sup> Em ordem cronológica, primeiro se realiza o contrato, que é o fenômeno natural. Em seguida, esse acontecimento é reduzido a escrito em um suporte denominado instrumento contratual. Finalmente, o instrumento é levado a registro, o que resulta na reprodução dos dados sobre o fato em outro suporte, formando-se assim o cadastro.

O cadastro, com efeito, afigura-se como uma espécie de “suporte do suporte”. Primeiramente, as informações sobre o contrato são inseridas em um instrumento contratual, o qual, por si só, já configura um suporte. Todavia, o registro pressupõe que as informações contratuais não fiquem limitada àquele suporte. Através do processo de registro, as informações sobre o contrato são transmitidas pelo instrumento e reproduzidas em outro suporte, que é o cadastro.<sup>12</sup>

Visto dessa maneira, o esforço dos contadores sumérios de cerca de 3.000 anos A.C. já não parece tão óbvio ou obsoleto como poderia resultar de uma primeira visão. Consciente disso, vale indagar: se o objetivo do registro empresarial é armazenar as informações do contrato, então qual seria a razão para a utilização de instrumento contratual como suporte intermediário entre o fato a ser registrado (contrato) e o suporte final (cadastro)?

---

<sup>11</sup> A melhor técnica recomendaria substituir o termo cadastro pelo termo prontuário, empregado pelo art. 38 da Lei n. 8.934/1994, *verbis*: “Para cada empresa mercantil, a junta comercial organizará um prontuário com os respectivos documentos.” (BRASIL.PR, 2002) Contudo, as instruções do departamento abandonaram o termo utilizado pela Lei de Registro de Empresas em favor do termo cadastro.

<sup>12</sup> Desde dezembro de 2022, a IN-DREI n. 81/2020 incorporou um conceito de cadastro em seu art. 95-A, §1º, inciso IV (incluído pela IN-DREI n. 88/2022): “Cadastro: conjunto de informações constantes da ficha de cadastro nacional, coletadas e mantidas armazenadas pela Junta Comercial sobre um empresário individual ou uma sociedade, incluindo, mas não se limitando, a nome empresarial, objeto social, sede, capital social, número de quotas ou ações, nome e dados pessoais, inclusive de contato, dos sócios, administradores, membros da Diretoria, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de qualquer outro órgão previsto em contrato social ou estatuto social, bem como datas de ingresso e saída destes, a qualquer título.” (BRASIL.ME, 2020)

O instrumento contratual, neste primeiro quarto do séc. XXI, continua a se assemelhar, portanto, aos vasos e peças argiláceas que os astutos sumérios houveram por bem dispensar, a fim de lograr um revolucionário ganho de eficiência. Tal raciocínio torna-se ainda mais claro quando se imagina a implementação de novas tecnologias ao registro empresarial, como instrumentos e cadastros eletrônicos, os quais inclusive podem ser automatizados e extraordinariamente potencializados com o emprego dos algoritmos de inteligência artificial para análise de dados, *blochchain* para garantia de autenticidade etc.

## 2.2 O problema da expressão “alteração contratual” no ordenamento jurídico

Visto que o contrato se difere nitidamente do respectivo instrumento contratual, como então deve ser interpretada a expressão alteração contratual? A expressão tem sido empregada no ordenamento jurídico de maneira polissêmica, o que pode gerar dificuldades de interpretação. Sendo assim, antes de se iniciar a elaboração da solução para o problema, convém aprofundar um pouco mais a análise dessa distinção, uma vez que o próprio ordenamento confunde o sentido dessas expressões.

Exemplifica-se. A lei denomina como “contrato social” o negócio jurídico com vistas à criação de sociedades de pessoas, conforme expresso na Seção I, do Capítulo I, do Subtítulo II, do Título II, do Livro II, do Código Civil. Ocorre que a expressão contrato social e, por conseguinte, as expressões alteração e modificação do contrato social têm sido encontradas no ordenamento jurídico com sentidos diferentes, podendo se referir (i) à alteração do contrato em si, por manifestação de vontade ou por circunstâncias alheias à vontade das partes; (ii) ao instrumento que serve de suporte linguístico para o negócio; ou (iii) ao efeito decorrente do registro desse instrumento.

Sentidos diferentes para a expressão “contrato social” encontram-se reunidos, por exemplo, no art. 993 do Código Civil, ao dispor que “*O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.*” Já no art. 994, §3º,<sup>13</sup> do código, a expressão contrato social é empregada como sinônimo de acordo, enquanto em seu art. 998, *caput*,<sup>14</sup> é empregada como sinônimo de mero instrumento.

---

<sup>13</sup> “Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.” (BRASIL.PR, 2002)

<sup>14</sup> “Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.” (BRASIL.PR, 2002)

O mesmo ocorre com as expressões alteração e modificação do contrato social. O art. 999, *caput*, do Código Civil emprega a expressão alteração contratual como sinônimo de negócio,<sup>15</sup> ao passo que o art. 1.086 versa sobre a alteração contratual como sinônimo de instrumento.<sup>16</sup>

No âmbito do registro empresarial, a expressão alteração contratual pode ser empregada com sentido ainda mais específico – o de distingui-las das atas de reunião ou de assembleia. As deliberações sociais nas sociedades limitadas são tomadas, em regra, em reunião ou assembleia,<sup>17</sup> devendo o teor da deliberação ser reproduzido na respectiva ata.<sup>18-19</sup>

Dispõe ainda o art. 1.072, §3º, do Código Civil,<sup>20</sup> que as reuniões ou assembleias podem ser dispensadas quando todos os sócios decidirem espontaneamente o que seria objeto de deliberação delas. Essa faculdade desdobra-se em dois documentos com formalidades legais diferentes que podem levados a registro: (i) as atas de reunião ou de assembleia; e (ii) o documento contendo a assinatura de todos os sócios. O documento que contém, quase sempre, a assinatura de todos os sócios, passou a ser designado no ordenamento jurídico por um termo mais simples: alteração ou modificação contratual. Assim dispõe o Manual de Registro de Sociedade Limitada:

#### “3.1. INSTRUMENTOS DE DELIBERAÇÃO

As deliberações dos sócios, conforme previsto na lei ou no contrato, serão formalizadas em:

I - ata de Reunião de Sócios ou Ata de Assembleia de Sócios; e

II - documento que contiver a(s) decisão(ões) de todos os sócios, caso em que a reunião ou assembleia torna-se dispensável.” (BRASIL.ME, 2020b, p. 60)

Já o item 4 do referido manual disciplina quais elementos formais devem estar contidos na ata, e quais devem constar do assim denominado – com questionável técnica legislativa – “documento de decisão”. A expressão “documento de decisão”, além de extremamente rara, é

<sup>15</sup> “As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios (...)” (BRASIL.PR, 2002)

<sup>16</sup> “Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.” (BRASIL.PR, 2002)

<sup>17</sup> “As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.” (BRASIL.PR, 2002)

<sup>18</sup> A forma de convocação, instalação e deliberação definidas no Código Civil somente se tornam obrigatórias caso os sócios não tenham estipulado previamente regras específicas de deliberação, *ex vi* do disposto no art. 1.072, §6º, do Código Civil, o que significa que as disposições legais referentes à convocação, instalação e deliberação nas assembleias das sociedades limitadas têm caráter dispositivo. Quando os sócios definem regras específicas no contrato social, o conclave é denominado reunião; se o contrato nada dispor a respeito, denomina-se assembleia.

<sup>19</sup> Dispõe a nota ao item 3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada: “Para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas, é irrelevante a distinção no uso dos termos ‘Reunião’ ou ‘Assembleia’” (BRASIL.ME, 2020b, p. 56)

<sup>20</sup> “A reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.” (BRASIL.PR, 2002)

imprecisa, pois a própria instrução normativa também utiliza a expressão “alteração contratual” dezenas de vezes para se referir ao mesmo objeto. Tivesse primado por melhor técnica, a instrução teria redigido, de maneira uniforme, a expressão “instrumento de alteração contratual” ou termo equivalente.

Também é forçoso reconhecer que a distinção entre ata de assembleia e instrumento de alteração contratual, por vezes, revela situações dificilmente justificáveis para os usuários do registro empresarial. Dispõe o item 5 da IN-DREI n. 81/2020 o seguinte:

“OBRIGATORIEDADE DE ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

O arquivamento da certidão/cópia da Ata de Reunião ou de Assembleia de Sócios e o documento que contiver a(s) decisão(ões) do(s) sócio(s), mesmo que contenha a aprovação e a transcrição do texto da alteração contratual, quando as decisões implicarem em alteração contratual, não dispensa o arquivamento deste instrumento em separado.

Nota: Deverão ser arquivados concomitantemente em processo separado.” (BRASIL.ME, 2020, p. 61)

Situações como essa deixam claro o risco a que pode conduzir a falta da distinção conceitual apresentada no presente artigo. A instrução normativa esclarece que “mesmo que [a ata] contenha a aprovação e a transcrição do texto da alteração contratual”, deverão ser arquivados dois instrumentos, quais sejam, a ata, contendo todo o teor do instrumento de alteração contratual, e mais o instrumento de alteração contratual. Negligencia-se, na hipótese, até a possibilidade bastante comum de a ata conter as assinaturas das mesmas pessoas que devem assinar o instrumento.<sup>21</sup>

Ambos os documentos, a ata e o instrumento específico de alteração contratual, contêm informações acerca do negócio celebrado entre os sócios com o fito de modificar o que haviam negociado antes, o que, por si só, deveria ser considerado suficiente para que a junta comercial, após tomar conhecimento do fato através da leitura do instrumento, cumprisse sua atribuição de inserir tais informações no cadastro da sociedade, modificando-o.

### **3 PROPOSTA DE SOLUÇÃO DO DEBATE COM BASE NA DISTINÇÃO CONCEITUAL AQUI APRESENTADA**

Em vista da diferença entre contrato, instrumento e cadastro, e por conseguinte dos vários significados que a expressão alteração contratual pode assumir na legislação a partir

---

<sup>21</sup> Conquanto seja exigida a assinatura de todos os sócios no instrumento de alteração contratual, já que ele é considerado o documento que contém a assinatura de todos os sócios; no caso da ata, o Código Civil pressupõe somente a assinatura dos membros da mesa, em regra o presidente e o secretário (art. 1.075, §2º, do Código Civil).

daqueles conceitos, ora significando o pacto de alteração, ora o instrumento de alteração, e outras vezes o efeito do registro do instrumento, que é a alteração do cadastro, passa-se a reexaminar a IN-DREI n. 81/2020.

O art. 95-B, *caput*, da IN-DREI n. 81/2020, transcrito inicialmente, dispõe que atos de (i) comunicação alusiva à falência de sócios; (ii) cessão de quotas em instrumento separado; (iii) notificação sobre o exercício de retirada por sócio; e (iv) renúncia de administrador; ocasionarão a alteração dos dados cadastrados no prontuário da sociedade, independentemente de arquivamento de instrumento específico de alteração contratual, isto é, aquele cujas formalidades estão previstas na parte final de item 4 do normativo (BRASIL.ME, 2020b, p. 60).

Cada um deles será abordado separadamente adiante.

### 3.1 Falência de sócio

Inicialmente, vale recordar que o art. 99, inciso VIII, da Lei n. 11.101/2005,<sup>22</sup> dispõe que o juiz deverá determinar à junta comercial da sede e à Receita Federal que realizem a anotação da falência em seus respectivos cadastros. Não se trata, pois, de registro de instrumento decorrente de ato voluntário, mas de verdadeira ordem judicial com fundamento legal específico. Claro está que a decisão provocará efeito sobre o contrato, qual seja, a dissolução da sociedade de pleno direito, *ex vi* do disposto no art. 1.044, segunda parte, do Código Civil,<sup>23</sup> e que essa informação deverá ser anotada no cadastro da sociedade.

Questão interessante se dá quando a falência é comunicada à junta comercial por ato particular – o que pode ser estendido a qualquer outra decisão judicial. Dispõe o art. 47, *caput*, do Decreto n. 1.800/1996,<sup>24</sup> que, perante ordem judicial que “alterar dados da empresa”, cabe aos interessados providenciar “o arquivamento de instrumento próprio”, acompanhado de certidão de inteiro teor da sentença transitada em julgado. Essa regra somente é excetuada no caso de sentença dissolutória e extintiva da empresa, na forma do art. 47, §1º, do Decreto n.

---

<sup>22</sup> “Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei” Redação dada pela Lei n. 14.112/2020. (BRASIL.PR, 2005)

<sup>23</sup> “A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.” (BRASIL.PR, 2002)

<sup>24</sup> “Na hipótese de decisão judicial, a comunicação do juízo alusiva ao ato será arquivada pela Junta Comercial para conhecimento de terceiros e caberá aos interessados, quando a decisão judicial alterar dados da empresa, providenciar o arquivamento do instrumento próprio, acompanhado de certidão de inteiro teor da sentença transitada em julgado que o motivou.” (BRASIL.PR, 1996)

1.800/1996,<sup>25</sup> posto que não faria sentido permitir o arquivamento de deliberação voluntária no prontuário de sociedade extinta por decisão judicial.

O instrumento próprio que deve ser arquivado no caso de decisão que altere dados da empresa logicamente não se confunde com ata de reunião ou de assembleia, tampouco com o exercício do direito de retirada, renúncia ao cargo de administrador ou alienação de quotas, pois todos esses atos têm caráter voluntário, diferente da jurisdição, por cuja decisão se substitui a vontade das partes. Segundo o entendimento apresentado no presente artigo, o regulamento não pode ser interpretado no sentido de fazer a alteração cadastral por decisão judicial depender do arquivamento de instrumento de alteração contratual, pois a alteração contratual, isto é, do negócio jurídico, já terá se operado pelo juízo, ficando pendente apenas a ciência do fato pela junta comercial para que os efeitos da alteração sejam estendidos a terceiros.

Assim, o que provoca a alteração do contrato é a decisão, independentemente do arquivamento de instrumento específico de alteração contratual; e o que provoca a alteração do cadastro da sociedade, é a ciência da decisão judicial pela junta comercial, que tanto poderá ser provida pelo juízo, quanto pelo particular.

Ocorre que a ciência dada pelo particular pressupõe a instauração de processo de registro, acompanhado de documento específico de alteração contratual e pagamento do preço. A conclusão também pode ser extraída do disposto no art. 47, §3º, do Decreto n. 1.800/1996 (com redação dada pelo Decreto n. 10.173/2019): “Na hipótese de o juízo determinar o cumprimento da sentença de ofício pela Junta Comercial, a alteração dos dados cadastrais da sociedade empresária será realizada mediante anotação de que a alteração ocorreu por força de decisão judicial.” (BRASIL.ME, 1996).

Vale ressaltar que o entendimento de que o registro desses atos acarreta a alteração dos dados cadastrais da sociedade também há de ser aplicado ao registro de informações meramente cadastrais (art. 32, §1º, da Lei n. 8.934/1994). A alteração do estado das pessoas, assim como o enquadramento da sociedade na condição de micro ou pequena empresa etc., provocam, de certo modo, a modificação da sociedade, de forma que, desde que o fato se realize, aí já estará alterado o contrato social. Porém, fica dispensado o arquivamento de instrumento específico de alteração, e até mesmo a instauração de processo de registro.

### **3.2 Renúncia à administração da sociedade**

---

<sup>25</sup> “Na hipótese de sentença dissolutória extintiva de empresa, é suficiente o arquivamento do inteiro teor da sentença transitada em julgado.” (BRASIL.PR, 1996)

A renúncia ao cargo de administrador na sociedade limitada está prevista no art. 1.063 do Código Civil.<sup>26</sup> A designação ao cargo de administrador pode constar do instrumento específico do contrato social ou de instrumentos de alteração posteriores, ou pode constar ainda de instrumento de nomeação diverso (art. 1.060 do Código Civil).<sup>27</sup> Dispõe o código que, se o administrador tiver sido nomeado “no contrato”, a destituição deve ser aprovada por mais de cinquenta por cento do capital. Essa capacidade só têm os administradores não sócio ou designado em instrumento diverso (BORBA, 2012, p. 133).

No caso de administrador sócio cujo nome esteja associado ao instrumento contratual, a renúncia não consistirá em direito que pode ser exercido de maneira unilateral, porquanto ficará pendente de aprovação, situação evidentemente problemática em face do exercício das liberdades individuais.<sup>28</sup> Em todo caso, a distinção conceitual entre contrato e instrumento contratual novamente assiste ao intérprete, já que não faz sentido tratar o administrador nomeado “no contrato” de maneira diversa do nomeado em “ato separado”. A nomeação do administrador, logicamente, integrará o contrato, independentemente da forma do documento registrado.

A renúncia é ato necessariamente escrito e que se torna eficaz perante a sociedade a partir do momento em que ela toma ciência deste termo. Já a eficácia perante terceiros é condicionada ao registro, disciplinado no item 4.8 do Manual de Registro de Sociedade Limitada (com redação dada pela IN-DREI n. 88/2022). O prazo para o registro de instrumento concernente ao ato de renúncia é de dez dias, e não de trinta (art. 1.063, §2º, do Código Civil).

Segundo a instrução normativa, para que a sociedade seja considerada ciente da renúncia, basta que a comunicação escrita seja recebida no endereço da sede.<sup>29</sup> Tal disposição é muito importante para efeitos práticos de registro, porém a redação poderia ser mais abrangente, distinguindo comunicação escrita de comunicação postal, explicitando, de tal maneira, a possibilidade de comunicar a sociedade através de correio eletrônico.

---

<sup>26</sup> “Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução. §1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa. [Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019] §2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência. §3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.” (BRASIL.PR, 2002)

<sup>27</sup> “A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.” (BRASIL.PR, 2002)

<sup>28</sup>

<sup>29</sup> “A comunicação escrita poderá ser recebida por qualquer pessoa (exceto o próprio renunciante), no endereço da sede.” (BRASIL.ME, 2020, p. 77)

Quanto aos efeitos do arquivamento do instrumento no cadastro da sociedade, a instrução normativa dispõe o que segue:

“Quando houver renúncia de administrador, a Junta Comercial:

a) alterará o respectivo cadastro da sociedade empresária para refletir a renúncia de administrador, consignando a data da ciência ou mera entrega da notificação à sociedade;

(...)

c) lançará bloqueio administrativo na ficha cadastral da sociedade, que perdurará até que os sócios apresentem alteração contratual que reflita o quadro de administradores atualizado.

A sociedade deverá, na alteração contratual seguinte, regularizar o quadro de administradores. (BRASIL.ME, 2002).

Não se vê qualquer óbice, enfim, para que a junta comercial promova a alteração dos dados cadastrais da sociedade, mediante o arquivamento do instrumento na forma do art. 1.062, §3º, do Código Civil.

Não merece a mesma consideração, contudo, o chamado “bloqueio administrativo na ficha cadastral da sociedade”, adotada também nos casos de cessão de quotas e exercício de direito de retirada, que serão examinados adiante.

A medida de bloqueio não é feliz. Primeiro, “ficha cadastral” é expressão empregada pelo art. 37, inciso III, da Lei n. 8.934/1994, para se referir a um documento que haveria de ser preenchido pelo próprio usuário para instruir processos de arquivamento, se o costume tivesse se propagado. Pretendeu o DREI, na verdade, afirmar que a junta comercial deve promover anotação no cadastro da sociedade (*rectius*: prontuário da sociedade, *ex vi* do disposto no art. 38 da Lei n. 8.934/1994). Assim, a anotação passaria a figurar tanto em certidões, quanto em documentos de uso interno gerados por sistemas de informação a partir dos dados cadastrais da sociedade, os quais são comumente denominados “fichas” (ex. “Ficha de Informação Técnica”).

A IN-DREI n. 81/2020 conceitua, aliás, “bloqueio parcial” ou “total” em seu art. 95-A, §1º, incisos II e III (incluídos pela IN-DREI n. 88/2022), que podem ser implementados, no entendimento do departamento, por decisão judicial ou administrativa. Ocorre que a medida administrativa de impedimento genérico de registro não encontra amparo na Lei n. 8.934/1994, nem no Decreto n. 1.800/1996.

As juntas comerciais, ante a falta de previsão legal para tanto, não estão autorizadas, portanto, a bloquear prontuário algum. O que o registro empresarial conhece é o princípio da continuidade dos atos de registro, previsto no art. 35, inciso I, da Lei n. 8.934/1994, segundo o qual, por exigência mais lógica do que precisamente jurídica, o ato posterior não pode ser arquivado em contradição com os atos anteriores. Assim, qualquer informação suprimida ou

acrescida ao prontuário da sociedade pode gerar impedimento para o registro de ato posterior que esteja em desacordo com o novo quadro, situação que, para o leigo, adquiriria o sentido de “bloqueio”.

### 3.3 Direito de retirada

O art. 1.029 do Código Civil autoriza qualquer sócio a se retirar de sociedades simples de prazo indeterminado, mediante notificação dos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias.<sup>30</sup> O DREI entende que essa disposição é aplicável às sociedades empresárias, porquanto reproduz no item 4.4.3 do manual de registro a mesma redação do Código Civil, *in verbis*:

“Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode se retirar da sociedade:

I - se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias. Passado ou não o prazo, poderá o sócio requerer o arquivamento da notificação de retirada desde que comprove, por qualquer meio, a ciência ou mera entrega da notificação aos demais sócios. Nesta hipótese, o marco temporal para início da contagem do prazo será a data em que o último dos sócios tiver recebido a notificação.” Redação dada pela Instrução Normativa DREI n. 88/2022. (BRASIL.ME, 2002) [destacou-se]

O Código Civil não disciplina especificamente o registro do instrumento de notificação de retirada, como faz no caso de renúncia de administrador, mas é possível presumir que este documento deve ser arquivado pelo sócio notificante, sob pena de responsabilidade, *ex vi* do disposto no art. 999, parágrafo único,<sup>31</sup> c/c art. 1.151, §3º,<sup>32</sup> do Código Civil.

A contagem do prazo para levar instrumentos societários a registro, salvo disposição em contrário, é de trinta dias, e se conta, em regra, da data da lavratura do instrumento (art. 1.151, §1º, do Código Civil).<sup>33</sup> No caso de instrumentos particulares, a data da lavratura equivale à data da assinatura. A hipótese de notificação, contudo, é complexa, pois envolve a prática de vários atos diversos da assinatura (envio, devolução e recebimento da notificação), o que torna a contagem do prazo para o registro incompatível com a mera lavratura. Sendo assim, o prazo para registro da notificação do exercício do direito de retirada deve ser contado da data do recebimento, pelo remetente, do comprovante de entrega do documento ao destinatário, que

---

<sup>30</sup> “Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.” (BRASIL.PR, 2002)

<sup>31</sup> “Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.” (BRASIL.PR, 2002)

<sup>32</sup> “As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.” (BRASIL.PR, 2002)

<sup>33</sup> “Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.” (BRASIL.PR, 2002)

é o momento a partir do qual se torna possível ao sócio retirante cumprir a obrigação de levá-lo a registro.

Noutra toada, o exercício do direito de retirada está sujeito à regra especialmente relevante para o registro empresarial. É que a retirada do sócio fica condicionada, nos termos do art. 1.029 do Código Civil, ao decurso do prazo de sessenta dias, contados da notificação aos demais sócios. Esse prazo é superior ao prazo genérico de trinta dias para o registro, previsto, genericamente, no art. 1.151, §1º, do Código Civil, e no art. 36 da Lei n. 8.934/1994.<sup>34</sup> Tal prazo, em princípio, também não é compatível com a regra da retroatividade da eficácia à data da lavratura do instrumento. Caso seja levada a registro antes do decurso do prazo de sessenta dias, não produzirá efeitos, por não possuir sequer validade entre os sócios.

Para disciplinar o instituto, o DREI editou a seguinte regra no item 4.4.3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada:

“A data da resolução da sociedade limitada em relação a um sócio será:  
a) em se tratando de retirada imotivada extrajudicial, o sexagésimo dia posterior à data em que o último dos sócios tiver recebido a notificação de retirada motivada do sócio retirante.” (BRASIL.ME, 2020b, p. 72)

No rasto do entendimento que vem sendo desenvolvido no presente trabalho, conclui-se não ser necessário o arquivamento de instrumento específico de alteração contratual no prontuário da sociedade cujo sócio se retirou, dado que o instrumento de notificação já oferece informação suficiente para que a junta comercial tome ciência desse fato e, conseqüentemente, implemente a alteração dos dados cadastrais no prontuário da sociedade.

Por outro lado, a retirada de sócio implica a liquidação das suas quotas e a conseqüente redução do capital (art. 1.031 do Código Civil), surgindo daí a dúvida sobre como as juntas comerciais devem proceder no caso em que os sócios remanescentes não efetuarem registro de instrumento algum recompondo ou reduzindo o capital social. A solução determinada pelo DREI no manual sob exame é a seguinte:

“Salvo disposição contratual em contrário, ocorrida a resolução da sociedade limitada em relação a um sócio em decorrência da retirada, motivada ou imotivada, a sociedade deverá apurar e pagar os haveres do sócio retirante em até 90 (noventa) dias contados da data da resolução. Nesse prazo, poderão os sócios remanescentes, isoladamente ou em conjunto, manifestar seu interesse em suprir as quotas do sócio retirante, decaindo do direito caso não se manifestem. Transcorridos tais 90 (noventa) dias sem que haja arquivamento de alteração contratual por meio do qual os demais sócios optem por

---

<sup>34</sup> “Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.” (BRASIL.PR, 1994)

suprir as quotas do sócio retirante, tais quotas serão canceladas e o capital social da sociedade reduzido automaticamente. Como consequência, a Junta Comercial:

a) alterará o respectivo cadastro da sociedade empresária para refletir a retirada do sócio, devendo neste ser indicada a data da resolução, e atualizará o quadro societário em decorrência dessa operação;

b) comunicará a Receita Federal do Brasil e demais entidades com as quais seus sistemas estejam integrados para que atualizem seus respectivos cadastros; e

c) lançará bloqueio administrativo na ficha cadastral da sociedade, que perdurará até que os sócios remanescentes apresentem alteração contratual que reflita o quadro societário atualizado.” Incluído pela IN-DREI n. 88/2022. (BRASIL.ME, 2020b, p. 72-73) [destacou-se]

Novamente é mencionado o “bloqueio administrativo”, o que, neste caso, é ainda mais curioso, pois impedirá o exercício do direito de retirada por outros sócios logo após um deles ter exercido esse mesmo direito.

O dispositivo colacionado acima sugere ainda que as juntas comerciais devem (i) iniciar por conta própria uma contagem de prazo após a saída do sócio, para em seguida (ii) promover o cancelamento de quotas e consequente redução do capital social, (iii) com fundamento em suposta decadência do direito de os sócios remanescentes suprirem a quota do sócio que se retirou. A incoerência da solução encontrada pelo DREI é flagrante, bastando, todavia, apontar que a retirada do sócio eventualmente *obriga* os sócios remanescentes a liquidar as quotas do falecido, e não *concretiza* a liquidação.

É notável também que, logo após o trecho colacionado acima, o dispositivo do manual afirma que “Não cabe à Junta Comercial se imiscuir na apuração e pagamento dos haveres do sócio retirante, mas apenas garantir que a resolução da sociedade em relação a um sócio seja efetivamente implementada.” (BRASIL.ME, 2020b, p. 73). Ora, não cabe à junta comercial se imiscuir na apuração do pagamento, tanto quanto não cabe à junta comercial realizar cancelamento de quotas sociais, nem a redução do capital de sociedades. Trata-se de obrigação imposta aos administrados, não estando a Administração Pública autorizada a praticar o ato em substituição a eles.

Logo, o problema na implementação da solução apresentada pelo DREI não está em alterar o cadastro da sociedade para refletir a saída do sócio após o decurso do prazo de sessenta dias da data da notificação, o que é possível; o problema consiste na instrução para que a junta comercial reduza o capital da sociedade com fundamento em suposta decadência, o que viola, com rara clareza, o princípio da legalidade estrita que rege o Poder Executivo. Esta última instrução, portanto, não deve ser cumprida pelas juntas comerciais.

### **3.5 Cessão de quotas**

Segundo o art. 1.057 do Código Civil,<sup>35</sup> o sócio da sociedade limitada pode alienar sua quota a outro sócio independentemente de anuência dos demais. Já a cessão de quotas para terceiros, ou seja, o ingresso de terceiro na sociedade, depende da ausência de oposição de um ou mais sócios titularizando pelo menos um quarto do capital social. Contudo, o art. 1.057, parágrafo único, do Código Civil,<sup>36</sup> dispõe que o instrumento de cessão deve ser arquivado no prontuário da sociedade e subscrito pelos sócios anuentes.

Primeiramente, a regra insculpida no art. 1.057 do Código Civil tem caráter especial e por isso afasta, conforme disposto no art. 1.053 do mesmo código, o disposto em seu art. 1.003, adiante transcrito: “A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.” (BRASIL.PR, 2002) Esta última regra é aplicável apenas às sociedades simples.

Bem se nota, outrossim, uma contradição no art. 1.157 do Código Civil, pois enquanto o *caput* prevê a não oposição de um quarto do capital, o que pressupõe uma obrigação de não fazer, o parágrafo único fala em anuência, o que configura obrigação de fazer. Assim, nas hipóteses de cessão de quotas entre sócios, não resta dúvida quanto à regularidade do ato que contenha apenas a assinatura do cedente e do cessionário, na ausência de disposição contratual em sentido contrário. Também não há dúvidas quanto à cessão a terceiro quando os demais sócios sejam titulares de, pelo menos, um quarto do capital social, pois a estes não assistirá direito de oposição, mas tão só direito de retirada, com base no art. 1.077 do Código Civil.<sup>37</sup> Porém, ainda resta dúvida sobre a possibilidade de arquivamento de instrumento de cessão de quotas para terceiro quando os sócios que não participaram da alienação detiverem mais de um quarto do capital social, já que o parágrafo único do art. 1.057 requer a anuência, e o *caput*, a não oposição. Indaga-se se, nesta última hipótese, faz-se necessária as assinaturas dos demais.

Frise-se que, paralelamente às hipóteses acima, a junta comercial deve alterar o cadastro da sociedade em face do registro de instrumento de alienação de quotas que reúna os requisitos previstos no art. 1.057 do Código Civil. A questão diz respeito às formalidades intrínsecas ao instrumento de alienação, quando os sócios que não participaram da transação

---

<sup>35</sup> “Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.” (BRASIL.PR, 2002)

<sup>36</sup> Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.” (BRASIL.PR, 2002)

<sup>37</sup> “Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.” (BRASIL.PR, 2002)

titularizarem mais de um quarto do capital social e não manifestarem anuência expressa. O DREI, contudo, não ofereceu solução específica, de modo que, na prática, a não oposição somente poderá ser demonstrada da mesma forma que a anuência expressa, consignando-a em ata de reunião, instrumento específico de alteração contratual ou assinatura dos anuentes no próprio instrumento de cessão.<sup>38</sup>

Finalmente, transcreve-se a disciplina do DREI para a cessão:

“Na omissão do contrato social, a cessão de quotas de uma sociedade limitada pode ser feita, total ou parcialmente, por instrumento de cessão de quotas, averbado junto ao registro da sociedade. Deverá ser promovida a devida alteração no cadastro, independentemente de alteração contratual (Enunciado n. 225, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal), observando o disposto no art. 1.057 e parágrafo único, do Código Civil:

(...)

O arquivamento do instrumento de cessão de quotas, público ou particular, será realizado independentemente da alteração contratual e resultará na devida alteração do cadastro da empresa. Nessa hipótese, observar-se-á o seguinte:

a) A Junta Comercial:

- alterará o respectivo cadastro da sociedade empresária para refletir a cessão de quotas entre o sócio cedente e o sócio cessionário, devendo neste ser indicada a data da cessão conforme constar no instrumento, e atualizar o quadro societário em decorrência dessa operação;” (BRASIL.ME, 2020b, p. 71)

A necessidade de afirmar que a alteração do cadastro da empresa ocorrerá independentemente de arquivamento de instrumento específico de alteração contratual ilustra com precisão o problema apresentado no presente artigo, uma vez que o contrato particular de alienação de quotas já consubstancia, por si só, um instrumento de alteração contratual, cujos dados, com efeito, deverão ser cadastrados pela junta comercial no prontuário da sociedade, alterando-o.

## 4 CONCLUSÃO

Restou demonstrado, a partir da distinção entre os conceitos de contrato, instrumento e cadastro, que as expressões alteração e modificação contratual ou equivalentes são empregadas pelo ordenamento jurídico com significados diferentes, o que pode gerar vícios de interpretação normativa. Por isso, não é possível determinar meramente a partir da linguagem o que está sendo proposto pelo texto, fazendo-se necessário, ao contrário, reconduzir o

---

<sup>38</sup> Eis o teor de nota n. I ao item 4.4.2 do manual de registro de sociedade limitada: “A reunião ou assembleia de sócios pode ser suprida, se substituída pela expressa anuência escrita, no instrumento de cessão ou em outro, de detentores de mais de setenta e cinco por cento do capital social da limitada em questão.” (BRASIL.ME, 2020b, p. 71).

intérprete àqueles conceitos, a fim de ser capaz de determinar a qual deles a linguagem está a fazer referência, quando os emprega.

Conclui-se que sempre que a lei admitir o registro de documento com dados de alteração do contrato, como nos casos de cessão de quotas, exercício de direito de retirada e renúncia à administração, a junta comercial deverá, naturalmente, promover as alterações pertinentes ao contrato no cadastro da sociedade.

Nesse sentido, a redação do art. 43, *caput* e inciso III, do Decreto n. 1.800/1996, que é categórica em afirmar que qualquer modificação dos atos constitutivos depende de instrumento específico de alteração contratual, somente pode ser compreendido pela ótica da falta de técnica legislativa. A um, porque a própria Lei n. 8.934/1994 que o decreto regulamenta, utiliza expressões mais abertas, tais como “documentos relativos à (...) alteração” (art. 32, inciso II, alínea *a*); “documentos de (...) alteração” (art. 35, inciso II); “instrumento original de (...) modificação” (art. 37, inciso I) etc. A dois, porque o Código Civil é norma posterior e de hierarquia superior ao decreto, devendo as disposições do art. 1.029, 1.057 e 1.063, §3º, por exemplo, ser aplicadas prevalentemente sobre o regulamento.

Finalmente, a clarificação da distinção conceitual proposta inicialmente permite vislumbrar uma nova concepção que deverá orientar o registro empresarial.

Com o uso exclusivo do papel, seria impossível prescindir de instrumento contratual no registro empresarial, a menos que os sócios comparecessem à respectiva junta comercial e fizessem o contrato na presença do registrador, como ainda se faz nos tabelionatos. Ocorre que a informática tornou possível eliminar o instrumento contratual como um todo.

Comparativamente, se usuários de redes sociais desejarem alterar algum dado em seus cadastros, geralmente denominados perfis etc., não será necessário formalizar um instrumento solene para então submetê-lo ao crivo do prestador do respectivo serviço. Este cuida apenas de averiguar a autenticidade do acesso à rede e, feito isso, exhibe ao usuário uma espécie de formulário com dados cadastrais para que o usuário altere somente o que desejar, por exemplo seu nome ou estado civil. A mesma concepção – logicamente com muitas ressalvas e adaptações ao modelo de uma mera rede social – deveria estar sendo ao menos projetada para o futuro do registro empresarial no país, eliminando-se a manufatura de instrumentos no todo ou em parte absolutamente desnecessários, como souberam fazer os sumérios há cerca de cinco mil anos.

## REFERÊNCIAS

BORBA, José Edwaldo Tavres. **Direito societário**. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BRASIL. ME – Ministério da Economia. **Instrução Normativa DREI n. 81, de 10 de junho de 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/IN812020alteradapelaIN112e88de2022.pdf>. Data de acesso: 10.9.2023.

BRASIL. ME – Ministério da Economia. **Manual de Registro de Sociedade Limitada (Anexo IV à Instrução Normativa DREI n. 81, de 10 de junho de 2020)**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/AnexoIVLtdanovondice28dez2022.pdf>. Data de acesso: 17.12.2020.

BRASIL. PR – Presidência da República. **Decreto n. 1.800, de 30 de janeiro de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1800.htm). Data de acesso: 10.9.2023.

BRASIL. PR – Presidência da República. **Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm). Data de acesso: 10.9.2023.

BRASIL. PR – Presidência da República. **Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm). Data de acesso: 18.10.2021.

BRASIL. PR – Presidência da República. **Lei n. 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm). Data de acesso: 10.9.2023.

BRASIL. STF – Supremo Tribunal Federal. **Súmula 473**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula473/false>. Data de acesso: 10.9.2023.

RIO DE JANEIRO. JUCERJA – Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. **Deliberação Jucerja n. 36/2009**. Disponível em: <https://www.jucerja.rj.gov.br/Arquivo/Download/1517?mostraArquivo=False> Data de acesso: 10.9.2023.

SCHMANDT-BESSERAT, Denise. *How Writing Came About*. Texas: University of Texas Press, 1996.

TOKEI, Ferenc. *Essays on the asiatic mode of production*. Akadémiai Kiadó: Budapeste, 1979. Disponível em: <https://archive.org/details/essaysasiaticmodetokei/page/n1/mode/2up?q=asiatic+mode>. Data de acesso: 10.9.2023.

VARELLA, Drauzio. **Macacos**. São Paulo: Publifolha, 2000.